INDICAÇÃO Nº 508/2022

INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTUDO DE VIABILIDADE PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE REGULAMENTE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRANSPORTES DE CARGA NAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."

AUTOR: Vereador Zacarias Marques – PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores,

INDICO que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **DARCI JOSÉ LERMEN**, solicitando que se faça um estudo de viabilidade para elaboração de projeto de lei complementar que regulamente o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para sociedades cooperativas de transportes de carga nas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal."

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração que grande parte das empresas que vencedoras de certame de processos licitatórios para a prestação de serviços de cargas, são de outros municípios, ou ainda não contratam mão de obra local para a prestação do serviço, a justificativa da viabilidade de elaboração de projeto de lei complementar por iniciativa do

Executivo, vem no sentido de promover a geração de emprego e renda em âmbito local, desenvolvendo a economia e consequentemente qualificando a mão de obra do cidadão parauapebense.

Além do mais, o governo federal alterou, 16/03/2020, as regras do tratamento favorecido e simplificado para sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública Federal, por meio do Decreto nº 10.273/2020, beneficiando mais de 7.500 cooperativas, que passaram a ter os mesmos benefícios das Micro e Pequenas Empresas (MPEs) nas compras públicas.

Segundo o Painel de Compras, foram realizadas 47.211 compras com MPEs no ano passado, o que movimentou cerca de R$ 7,5 bilhões. O valor se refere às aquisições de órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg).

Assim, a medida adotada em âmbito federal é uma medida que amplia a concorrência nas compras públicas e também beneficia uma grande quantidade de cooperativas, que empregam em torno de 450 mil pessoas no Brasil", segundo o secretário de Gestão do Ministério da Economia (ME), Cristiano Heckert, o que pode ser plenamente adotado em âmbito municipal, já que compete ao município legislar acerca de matéria

Diante de todo o exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares para aprovação desta indicação, em razão de sua relevância, pautada nos deveres de Moralidade e Eficiência que devem nortear a Administração Pública.

Parauapebas (PA), 21 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ZACARIAS DE ASSUNCAO VIEIRA MARQUES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
VEREADOR PP

MINUTA ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____/ 2022.

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para sociedades cooperativas de Transportes de Carga nas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal."

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas de transportes de cargas, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as sociedades cooperativas de caminhoneiros, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; e, II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local: os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
II - Âmbito regional: os Municípios que compõe a Microrregião Geográfica do Estado do Pará;
III - Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o associado pessoa física, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município.

Art. 2º Para o cumprimento no disposto nesta Lei a Administração Pública adotará tratamento diferenciado e simplificado para as Cooperativas de caminhoneiros que observando os seguintes critérios:

I - Comprovação de regularidade fiscal das cooperativas de caminhoneiros exigida para efeito de contratação.
II - Preferência de contratação em caso de empate;
III - Realização contratação direta destinada exclusivamente à participação de cooperativas até o limite de 80.000,00 (oitenta mil reais);
IV - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de fretes e serviços de transportes de cargas, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de cooperativas de transportes de cargas em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% do total licitado;

V - Em certames para aquisição de fretes e transportes de cargas, reserva obrigatória de cota de até 30% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de cooperativas de transportes de cargas.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº **8.666**/1993, as contratações de fretes e transportes de cargas deverão ser feitas exclusivamente de Cooperativas.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação as contratações públicas, estabelecer a prioridade de contratação para as cooperativas, até o limite de 30% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as contratações de fretes e transportes de cargas por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de cooperativas de pequeno porte locais ou regionais.

Art. 4º Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as cooperativas de transportes de cargas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

Art. 5º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de cooperativas, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º Nas licitações para contratação de fretes e serviços de transportes de cargas, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de cooperativas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
II - Que as cooperativas a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das cooperativas subcontratadas, sob pena de

rescisão;

IV - Que a contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
V - Que a contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Cooperativa de pequeno porte;
II – Centrais compostas em sua totalidade por cooperativas singulares de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº **8.666**, de 1993;

Art. 7º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as cooperativas deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 8º Os processos licitatórios que utilizarem os ditames desta Lei deverão observar a legislação geral de licitações, bem como se submeter às demais normas jurídicas, no que for cabível.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-Pará, 21 de novembro de 2022.

Darci José Lermen
PREFEITO MUNICIPAL